



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000339-77.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOAO CARLOS TRAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NÚOVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução n.º 0000339-77.2025.8.26.0520

DEECRIM 9ª RAJ - São José dos Campos

Agravante: Ministério Público

Agravado: João Carlos Trama

Juíza de Direito: Naira Assis Barbosa

Relator: Francisco Bruno

Voto n.º 47.324

Agravo em execução. Progressão ao regime aberto. Recurso do Ministério Público. Inexistência, porém, de fatos concretos que justifiquem se mude a decisão recorrida. Argumentos que, conquanto ponderáveis, devem ser motivo de reflexão para o legislador, não podendo o Poder Judiciário invocá-los como fundamentos de decisões. Pedido de aplicação do teste de Rorschach que, além de inviável, criaria exigência não prevista em lei. Inexistência de motivo concreto para alterar a r. decisão. Recurso não provido.

Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra r. decisão (fls. 210/211) que deferiu a João Carlos Trama progressão ao regime aberto; alega a Promotora de Justiça (fls. 1/10) que as circunstâncias do caso exigiam fosse feito o teste de Rorschach ou, se impossível, o indeferimento.

Respondido o recurso (fls. 315/319) e mantida a r. decisão (fls. 327), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 337/342).

É o relatório.

Embora eu concorde com a maioria das observações da douta Promotora de Justiça, nem por isso se pode ignorar que elas dizem respeito (com as exceções que serão abaixo analisadas) ao legislador; não ao juiz.

Assim, por exemplo, a longa pena a cumprir não pode ser usada como argumento para o indeferimento do pedido: não é por outra razão que o

legislador (embora, na redação anterior ao pacote anticrime certamente, e talvez mesmo depois, tenha sido por demais condescendente) o legislador, eu dizia, fixou o lapso a ser cumprido em frações, e não em quantidades fixas: o sistema é adequado, pois, quanto maior a pena, maior a fração que tem de ser cumprida para merecer o benefício. Daí por que, repito, a pena restante não pode ser elevada a obstáculo.

À gravidade dos crimes, obviamente, aplica-se o mesmo raciocínio: quanto mais grave, maior a pena e, portanto, maior o resultado da fração aplicada.

É certo que o laudo criminológico favorável (fls. 190/196) não é vinculante; porém, para que se rejeite o resultado é necessário motivo concreto; não se pode ignorar nenhuma evidência, favorável ou contrária, sem motivo concreto.

O douto Promotor entende necessária a realização do teste de Rorschach. Independentemente do valor da proposta, certamente ponderável, é de ver que, além de inviável em face das condições de nosso sistema prisional, deferi-la seria criar exigência não prevista em lei – o que, naturalmente, não se pode admitir.

O E. STJ já afastou a necessidade de complementação do exame criminológico com o Exame de Rorschach:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMPLEMENTAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. REALIZAÇÃO DE 'TESTE DE PERSONALIDADE DE RORSCHACH'. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS PRATICADOS. LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos. II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Magistrado de primeiro grau, ou o Tribunal a quo, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. Entendimento consolidado na Súmula n. 439/STJ, antes da edição da Lei n. 14.843/2024. III - **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a gravidade abstrata do delito, a longa pena em cumprimento ou a reincidência não são elementos, por**

si sós, idôneos para afastar a presença do requisito subjetivo, nem para determinar a realização do teste de Rorschach, em complementação ao exame criminológico favorável. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 910.918/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5.ª T., j. 2/9/2024, DJe 6/9/2024 – destaquei)

Também assim tem decidido esta C. Corte:

“DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. MANUTENÇÃO DO REGIME ABERTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I. Caso em exame 1. O sentenciado opôs embargos infringentes contra decisão majoritária que deu parcial provimento ao recurso e determinou a realização do 'teste de Rorschach' e avaliação psiquiátrica, buscando a prevalência do voto vencido do E. Desembargador Relator Sorteado que negava provimento ao Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público. 2. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição dos embargos. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão é saber se é necessária a realização do 'teste de Rorschach' como complemento ao exame criminológico já realizado, ou se a progressão ao regime aberto deve ser mantida sem esse exame. III. Razões de decidir 4. O embargante cumpre pena de 21 anos, 5 meses e 8 dias por crimes graves, apresentando bom comportamento carcerário. 5. O laudo criminológico foi favorável à progressão de regime, indicando aspectos positivos de seu comportamento. 6. Por maioria de votos, determinou-se a realização de avaliação psiquiátrica, mantendo o sentenciado em regime aberto. 7. O voto vencido defendeu a desnecessidade do teste, considerando o parecer favorável do exame criminológico realizado. 8. O embargante está em regime aberto há mais de 10 meses sem intercorrências, e a avaliação psiquiátrica não foi realizada devido à falta de profissionais. IV. Dispositivo e tese 9. **Acolho os embargos infringentes, afastando a exigência do 'teste de Rorschach' e mantendo a progressão de regime. 10. Tese de julgamento: '1. Desnecessária a complementação do exame criminológico. 2. Progressão ao regime aberto mantida'.** Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Lei de Execução Penal, arts. 112 e 113.” (Embargos Infringentes e de Nulidade 0000094-03.2024.8.26.0520; Rel. Des. Silmar Fernandes; 9ª Câmara de Direito Criminal; j. 27/11/2024 – destaquei)

“DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA COM BASE NO EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL. Agravado que cumpre pena privativa de liberdade unificada de 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, iniciada em 30/6/2006, no regime fechado, decorrente da condenação em dois homicídios qualificados, roubo com causas especiais de aumento e furto qualificado, cujo término de cumprimento está previsto para 11/12/2031, tendo resgatado aproximadamente 69,07% da pena. Reincidente. Atividade educacional consistente no início do clico-1, em 23/10/2006, mas desistiu. Praticou diversas infrações disciplinares médias e graves (uma delas enquanto gozava da saída temporária no regime intermediário). Todas as infrações disciplinares estão reabilitadas – Exame criminológico realizado por determinação do juízo de primeiro grau, contendo conclusão favorável da equipe multidisciplinar (psicólogo e assistente social). Progressão de regime concedida – **Desnecessidade de exame criminológico complementar com a**

participação de médico psiquiatra ou da realização do teste de Rorschach. Perícia produzida pela assistente social e psicóloga contendo elementos suficientes para análise do benefício – Ausência de registros negativos após a concessão da progressão de regime – Agravo desprovido.” (Agravo de Execução Penal 0006218-45.2024.8.26.0344; Rel. Des. Maria Cecília Leone; 16ª Câmara de Direito Criminal; j. 25/11/2024 – destaquei)

“AGRAVO DE EXECUÇÃO – Recurso ministerial visando reforma da decisão que deferiu ao sentenciado a progressão ao regime semiaberto, por entender que não houve o preenchimento do requisito subjetivo para a concessão da benesse pleiteada, pugnando pela realização do teste de 'Rorschach' – INADMISSIBILIDADE – A gravidade dos crimes praticados e a longevidade da pena não constituem óbice à progressão prisional – Exame criminológico realizado, com o Relatório Conjunto de Avaliação manifestando parecer favorável à concessão do benefício – Sentenciado que atualmente ostenta boa conduta carcerária atual – Preenchidos os requisitos legais, em consonância com o artigo 112 da LEP – **Suficiência dos elementos que instruem os autos – Desnecessidade quanto a feitura do 'teste Rorschach'.** Agravo improvido.” (Agravo de Execução Penal 0006923-43.2024.8.26.0344; Rel. Des. Paulo Rossi; 12ª Câmara de Direito Criminal; j. 29/10/2024 – destaquei)

Deste modo, desnecessária a realização de exame complementar ao exame criminológico.

De tal sorte, não há motivo concreto por que modificar a r. decisão.

Ante o exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator